

Lugares criados	Lugares orçamentados	Categorias	Vencimento anual individual			Total anual por classe	Total para o período de 1 de Junho de 1970 a 31 de Dezembro de 1970 por classe
			Base	Complementar	Total		
Pessoal técnico :							
3	3	Técnicos de 2.ª classe	64 800,00	28 800,00	93 600,00	280 800,00	163 800,00
3	3	Adjuntos técnicos principais	64 800,00	28 800,00	93 600,00	280 800,00	163 800,00
1	1	Adjunto técnico de 1.ª classe	58 800,00	28 200,00	87 000,00	87 000,00	50 750,00
1	1	Geómetra-chefe	70 800,00	29 400,00	100 200,00	100 200,00	58 450,00
5	5	Geómetras ou topógrafos-chefes	54 000,00	27 600,00	81 600,00	408 000,00	238 000,00
2	2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	43 200,00	30 000,00	73 200,00	146 400,00	85 400,00
10	10	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	38 400,00	25 800,00	64 200,00	642 000,00	347 500,00
9	9	Desenhadores de 1.ª classe	38 400,00	25 800,00	64 200,00	577 800,00	337 050,00
1	1	Encarregado geral de oficinas	43 200,00	30 000,00	73 200,00	73 200,00	42 700,00
4	4	Mecânicos de 1.ª classe	34 800,00	26 400,00	61 200,00	244 800,00	142 800,00
2	2	Operários de 2.ª classe	31 200,00	26 400,00	57 600,00	115 200,00	67 200,00
						2 956 200,00	1 724 450,00
Pessoal administrativo :							
1	1	Chefe dos Serviços Administrativos Regionais	78 000,00	30 000,00	108 000,00	108 000,00	63 000,00
3	3	Chefes de secção	54 000,00	27 600,00	81 600,00	244 800,00	142 800,00
1	1	Tradutor-correspondente	43 200,00	30 000,00	73 200,00	73 200,00	42 700,00
1	1	Contabilista de 1.ª classe	43 200,00	30 000,00	73 200,00	73 200,00	42 700,00
2	2	Terceiros-oficiais	26 400,00	24 600,00	51 000,00	102 000,00	59 500,00
1	1	Tesoureiro de 3.ª classe	28 800,00	25 200,00	54 000,00	54 000,00	31 500,00
4	4	Escriturários de 1.ª classe	21 000,00	17 400,00	38 400,00	153 600,00	89 600,00
7	7	Dactilógrafos de 1.ª classe	21 000,00	17 400,00	38 400,00	268 800,00	156 800,00
1	1	Encarregado das relações públicas	64 800,00	28 800,00	93 600,00	93 600,00	54 600,00
						1 171 200,00	683 200,00

Gabinete do Plano do Zambeze, 31 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Fazendo aplicar a política sectorial estabelecida na alínea d) do artigo 20.º da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, mandou o Governo estudar o funcionamento da indústria de amoníaco, cujo preço tem contribuído para onerar os fornecimentos de adubos azotados à lavoura.

Depois de aturado estudo da indústria e ouvidos os produtores de amoníaco, chegou o Governo à conclusão de que o preço para o mercado interno pode ser desde já reduzido de 2500\$ para 2100\$.

O valor agora determinado deverá decrescer no decorrer da presente década, mesmo considerando apenas as unidades actualmente existentes. As empresas interessadas saberão certamente racionalizar as suas estruturas, procedendo, nomeadamente, às operações de dimensionamento industrial que se afigurarem convenientes.

Nestes termos, sob proposta da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e ao abrigo do do disposto no n.º 11.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, é o preço do amoníaco fixado, para vigorar durante a campanha de 1970-1971, em 2100\$/t.

Ministério da Economia, 15 de Junho de 1970. — O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 289/70

Considerando que as actuais exigências do comércio externo determinam a necessidade de certificar oficialmente a origem e qualidade dos fios, tecidos e manufacturas de pura lã, de lã ou com incorporação de lã, com vista a assegurar as possibilidades de concorrência da exportação desses produtos;

Considerando que, tendo sido atribuída, pela sua lei orgânica, à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios competência para estabelecer garantias do uso da lã na composição de tecidos e demais manufacturas, devê-lhe também ser atribuída competência para a emissão dos referidos certificados.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É conferida à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios competência para emitir certificados de origem e de qualidade de fios, tecidos e manufacturas de pura lã, de lã ou com incorporação de lã.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Valentim Xavier Pintado.

Promulgado em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.